

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
1		346 ^a S.O. 1 ^a Câmara	28/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

O Sr. Presidente João Antonio - Registro as presenças do Conselheiro Vice-Presidente Eduardo Tuma e do Conselheiro Corregedor Roberto Braguim.

Há número legal. Está aberta a sessão. Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos. Esta é a Sessão Ordinária da 1^a Câmara de número 346.

Registro, também, a presença do Procurador-Chefe da Fazenda Municipal Doutor Robinson Barreirinhas.

Registro, ainda, as presenças do Secretário-Geral Doutor Ricardo Panato e da Subsecretária-Geral Doutora Roseli Chaves.

Em discussão a Ata da Sessão Ordinária da 1^a Câmara de número 345, cujas cópias foram previamente encaminhadas aos Senhores Conselheiros.

Sem qualquer observação, aprovada.

Encaminhe-se à publicação.

A Presidência solicita que, para o bom andamento dos trabalhos desta Sessão, todos os participantes mantenham seus telefones celulares na função mudo, para evitar ruídos.

A palavra aos Senhores Conselheiros, para qualquer comunicação à Corte.

Passemos à ordem do dia. O Conselheiro Vice-Presidente Eduardo Tuma tem dois itens para relatar nesta sessão. Tem Vossa Excelência a palavra para apregoar a matéria.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
2		346 ^a S.O. 1 ^a Câmara	28/09/2022	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - Obrigado, Presidente. Os relatórios e votos dos meus processos já foram encaminhados e peço a publicação dos mesmos na íntegra. O item 1 é o TC

1)TC 6.280/2020 - Empresa de Cinema e Audiovisual de São Paulo S.A. - Acompanhamento - Verificar a regularidade do Edital 02/2020/SP Cine, cujo objeto é a seleção e investimento na produção de obras audiovisuais de longa metragem que ainda não tenham captado recursos - Programa de Investimento/2020: produção de longas metragens via processo seletivo II (Start Money), quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito (FHMC) (*Processo Eletrônico*)

Esse é o item, Presidente.

[RELATÓRIO OFICIAL]

1. Cuidam os autos de acompanhamento do Edital n^o 02/2020, da Empresa de Cinema e Audiovisual de São Paulo S.A., que tem por objeto seleção e investimento na produção de obras audiovisuais de longa metragem que ainda não tenham captado recursos, conforme especificações do edital e seus anexos. Programa de Investimento/2020: produção de longas metragens via processo seletivo II (Start Money), com valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

2. A Subsecretaria de Fiscalização e Controle apresentou Relatório e concluiu que o certame reunia condições de

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
3		346 ^a S.O. 1 ^a Câmara	28/09/2022	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

prosseguimento, tendo em vista a inocorrência de irregularidades no instrumento convocatório:

"Após a análise do edital nº 02/2020/Spcline e do processo administrativo que o instrui, concluímos que o procedimento reúne condições de prosseguimento..."

3. Convertido o relatório preliminar em conclusivo, A Assessoria Jurídica de Controle Externo, no parecer encartado nas peças 15/16 (15.06.2020), acompanhou o Órgão Técnico e, por não vislumbrar irregularidades, opinou pela regularidade do edital:

"...Desta forma, sem prejuízo de outras determinações que o Exmo. Conselheiro Relator considerar cabíveis, permitimo-nos acompanhar a Equipe de Fiscalização desta Casa, pela inexistência de óbices que maculem a licitação do Edital nº 02/2020/Spcline..."

4. A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento do edital em exame:

"...Ciente do processado, a Procuradoria da Fazenda acompanha as manifestações da SFC e da AJCE e assim requer sejam julgados regulares os atos examinados..."

5. Por derradeiro, a Secretaria Geral, na esteira dos pareceres precedentes, requereu o acolhimento do edital, sob os seguintes fundamentos:

"...Face ao exposto, acompanho a análise da Especializada e concluo no sentido da regularidade do Edital 02/2020-Spcline..."

"...A Equipe de Auditoria elaborou o Relatório de Acompanhamento (Peça 12), concluindo que o Edital reúne condições de prosseguimento. A AJCE (Peças 15 e 16) e o I. Assessor desta SG corroboraram as conclusões lançadas no relatório de auditoria,

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
4		346 ^a S.O. 1 ^a Câmara	28/09/2022	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

opinando pela regularidade do Edital n° 02/2020/SPCine, no que acompanho..."

É o relatório.

O Sr. Presidente João Antonio - Em discussão. A votos.

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - 1. Cuidam os autos de acompanhamento Edital n° 02/2020, da Empresa de Cinema e Audiovisual de São Paulo S.A., que tem por objeto seleção e investimento na produção de obras audiovisuais de longa metragem que ainda não tenham captado recursos, conforme especificações do edital e seus anexos. Destarte, evidencia-se que estamos diante de instrumento convocatório destinado à promoção de políticas públicas ligadas ao setor cultural.

2. O objetivo específico da seleção pública em análise consiste no apoio financeiro, de forma não exclusiva, a projetos em fase inicial, com primeira exibição destinada ao circuito comercial nacional de salas de cinema nacionais, assim considerados projetos cujas captações ainda não tenham ocorrido. Logo, a questão em foco se alinha com a ideia de fomento a produções cinematográficas, sempre com vistas a ampliar o conteúdo veiculado ao público e a diversidade de temas neles inseridos, alguns dos quais se mostram sensíveis a políticas de inclusão social.

3. Esclareça-se que o tema guarda relação com legislação federal que disciplina a matéria, permitindo investimentos públicos em demandas no âmbito do audiovisual. Mencione-se, nesse sentido, o Regulamento Geral do Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Audiovisual Brasileiro.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
5		346 ^a S.O. 1 ^a Câmara	28/09/2022	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

4. Atendendo a legislação aplicável, o edital em análise foi precedido por providências administrativas que não apenas se encontram formalizadas em processo administrativo, mas que nele também consignaram justificativas, objetivos e benefícios almejados com a seleção pública.

5. O trabalho sempre criterioso da SFC permitiu constatar que aspectos formais da fase interna do certame foram devidamente observados. Ademais, cuidou a Origem de promover ampla divulgação e transparência ao instrumento convocatório e a seus anexos, utilizando-se para isso de página oficial da SPCINE mantida na internet. De igual forma, o edital contou com dispositivo claro a respeito do período de inscrições, fato capaz de propiciar a participação de todos os eventuais interessados.

6. O Relatório de Auditoria também permite constatar que os requisitos mínimos decorrentes do Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Audiovisual Brasileiro (Prodav) constaram no instrumento editalício em julgamento.

7. Alia-se a esses aspectos a previsão objetiva de critérios de desempate, com regras claras para a devida atribuição de pontos aos licitantes e, inclusive, para eventual sorteio, caso os mecanismos anteriores não se mostrassem suficientes à solução do caso concreto.

8. A cautela utilizada na elaboração do edital, sobretudo diante do cumprimento dos requisitos legais e da busca de implementação dos objetivos efetivamente anunciados na fase interna da licitação, leva ao reconhecimento da adequação do instrumento convocatório.

9. Exatamente por esses motivos, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle apresentou Relatório concluindo que o

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
6		346 ^a S.O. 1 ^a Câmara	28/09/2022	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

certame reunia condições de prosseguimento, tendo em vista a inocorrência de irregularidades no instrumento convocatório.

10. No mesmo sentido, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral não detectaram irregularidades e opinaram pelo acolhimento do instrumento convocatório.

11. Ante o exposto, com amparo nos pareceres técnicos acostados aos autos, bem como nas manifestações da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir e passam a integrar a presente decisão, ACOLHO o Edital n° 02/2020, da Empresa de Cinema e Audiovisual de São Paulo S.A.

Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

É o voto, Presidente.

O Sr. Presidente João Antonio - Como vota o Conselheiro Corregedor Roberto Braguim?

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Com o Relator.

O Sr. Presidente João Antonio - Proclamação do resultado:

Por unanimidade, é acolhido o Edital n.º 02/2020 da Empresa de Cinema e Audiovisual de São Paulo S.A., nos termos do voto do Relator Conselheiro Vice-Presidente Eduardo Tuma.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
7		346 ^a S.O. 1 ^a Câmara	28/09/2022	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - O item 2 é o TC

2)TC 2.714/2005 - Secretaria Municipal de Educação e Empresa Nacional de Segurança Ltda. - Acompanhamento - Execução Contratual - Verificar se o Contrato 13/SME/Conae/2005, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de segurança e vigilância desarmada para os Centros de Educação Unificada - CEUs Casa Blanca, Campo Limpo, Butantã, Pêra Marmelo, Vila Atlântica e Meninos, está sendo realizado conforme as cláusulas contratuais (FCCF) (*Processo Digitalizado*)

Esse é o item, Presidente.

[RELATÓRIO OFICIAL]

1. Trata o presente de análise de Acompanhamento do Contrato n^o 13/SME/CONAE/2005, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação e a Empresa Nacional de segurança Ltda., para a prestação de serviços de vigilância desarmada para os CEU'S Casa Blanca, Campo Limpo, Butantã, Pera Marmelo, Vila Atlântica e Meninos, objetivando verificar se o ajuste está sendo realizado conforme as cláusulas contratuais, julgado regular por esta Corte de Contas na data de 03/10/2007.

2. Em sua análise final Subsecretaria de Fiscalização e Controle assim se expressou:

"*Conclusão:*

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
8		346 ^a S.O. 1 ^a Câmara	28/09/2022	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

Diante de todo o exposto, ratificamos o apontado anteriormente pela auditoria (fls 21/27), para considerar com base nos exames documentais realizados e de diligências efetuadas, compreendendo o período de 25.03.05 a 22.06.05, que o Termo de Contrato nº 13/SME/CONAE/2005, com despesa liquidada de R\$ 322.185,60 e paga de R\$ 175.737,60, foi executado conforme pactuado, com as seguintes ressalvas:

- não fornecimento de rádios de longa distância para interligação com a Central de Monitoramento, desatendendo o estabelecido na requisição de compra, que faz parte do contrato;*
- ausência de bombeiro/socorrista nas unidades;*
- ausência do Plano de Risco e Emergência, contrariando o subitem 9.3.7 da cláusula 9^a.*

Considerando que o ajuste já expirou seu prazo de vigência, faz-se necessária a adoção de providências para que as incorreções ora apontadas não se repitam nos próximos ajustes.”(fls.65/66)

3. Quando ao apontado pela Auditoria, a Origem às fls. 48/62, afirmando que à falta clareza das penalidades constantes do contrato, esta efetuando as devidas anotações a fim de sanar as falhas apontadas. Em relação as ressalvas sobre a execução contratual, fica prejudicado o saneamento das falhas, dado o término do ajuste

4. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, considerando tratar-se de ajuste já encerrado assim manifesta-se; “entendemos que a execução contratual “sub examine”, poderá ser acolhida, com as relevações das impropriedades apontadas, sem prejuízo das recomendações que o Nobre Conselheiro entender necessárias no sentido de que a Origem observe, de futuro, as cláusulas contratuais ajustadas e não reincida em erro”.(fls.69/71)

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
9		346 ^a S.O. 1 ^a Câmara	28/09/2022	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

5. Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pela regularidade da execução contratual. (fl.74)

6. A Secretaria Geral em sua primeira manifestação assim posicionou-se:

"Assim, ante o que dos autos consta, opino pelo conhecimento da execução contratual realizada, podendo a critério de Vossa Excelência ser determinado à Origem que diligencie no sentido do fiel cumprimento das obrigações contratuais".

7. Após novas manifestações da Origem, Auditoria, Assessoria Jurídica de Controle Externo e Procuradoria da Fazenda Municipal, a Secretaria Geral finalizou:

"Considerando o que já foi dito na manifestação anterior, no sentido de que a execução do contrato ora analisada possui falhas em razão de uma gestão contratual inadequada efetivada pela Origem e que os apontamentos da SFC denotam infringências a cláusulas contratuais que devem ser sanadas pela Origem, visto que os itens do objeto de apontamentos certamente compuseram o peço contratual, bem como informação trazida pela Origem de que ficou prejudicado o saneamento de falhas, opino, pois, pela rejeição da execução contratual em análise".

É o relatório.

O Sr. Presidente João Antonio - Em discussão a matéria. A votos.

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - 1. Conforme relatado no item apregoadado, a Auditoria opinou no sentido de que o Termo de Contrato n^o 13/2005, com despesa liquidada de R\$ 322.185,60 (trezentos e

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
10		346 ^a S.O. 1 ^a Câmara	28/09/2022	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

vinte e dois mil cento e oitenta e cinco reais e sessenta centavos) e paga de R\$ 175.737,60 (cento e setenta e cinco mil setecentos e trinta e sete reais e sessenta centavos) compreendendo o período de 25.03.05 a 22.06.05, foi executado conforme pactuado.

2. No entanto, ao meu sentir, os apontamentos realizados pela Auditoria denotam deficiência na fiscalização, e na gestão do contrato, e fragilidades em sua execução o que impedem seu acolhimento, senão vejamos:

1 - *Não fornecimento de rádios de longa distância para interligação com a Central de Monitoramento, desatendendo o estabelecido na requisição de compra, que faz parte do contrato;*

2 - *Ausência de bombeiro/socorrista nas unidades;*

3 - *Ausência do Plano de Risco e Emergência, contrariando o subitem 9.3.7 da cláusula 9^a*

3. A Secretaria Geral também se manifestou neste sentido destacando que a execução do contrato ora analisada possui falhas em razão de uma gestão contratual inadequada efetivada pela Origem e que os apontamentos da SFC denotam infringências a cláusulas contratuais que devem ser sanadas pela Origem, visto que os itens do objeto de apontamentos certamente compuseram o peço contratual, bem como informação trazida pela Origem de que ficou prejudicado o saneamento de falhas, e opinou pela rejeição da execução contratual em análise”.

4. A supressão do objeto, também caracterizada pelo não fornecimento de rádios de longa distância para interligação com a Central de Monitoramento, desatendendo o estabelecido na requisição de compra, fere os princípios da finalidade e proporcionalidade.

5. A ausência de justificativa técnica para o corte no fornecimento contratado, constitui supressão do objeto do Contrato

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
11		346 ^a S.O. 1 ^a Câmara	28/09/2022	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

em infringência ao artigo 65, § 2º, II, da lei 8.666/1993, desnaturando o objeto originalmente licitado.

6. Tal redução fere os princípios da finalidade e proporcionalidade.

7. Sobre o tema temos o ensinamento de Marçal Justen Filho (2008, p. 742):

"Suponha-se que agente público pretenda direcionar contratação administrativa. Para tanto, elabora edital com previsão de enormes quantitativos, o que se reflete em exigências severas no âmbito da habilitação. Assim, somente a empresa privilegiada consegue habilitar-se. Firma-se o contrato e, em seguida, produz-se consensualmente a redução aos valores efetivamente visados. Se o edital tivesse previsto tais quantitativos, inúmeros outros licitantes teriam participado da disputa. A redução posterior de quantidades, por meio de acordo entre as partes, foi o instrumento jurídico que propiciou a fraude."

8. Portanto entendo que tal alteração, seja quantitativa ou qualitativa não pode desnaturar o objeto contratado.

9. Este também é o entendimento do Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

"Acórdão 1428/2003-Plenário, 7. Argumentando, questiono se seria razoável admitir que seja adjudicado a certo licitante a compra de dez carros populares a um preço global de R\$ 230.000,00 e, posteriormente, assine-se termo aditivo substituindo aqueles por seis automóveis de luxo, no valor total de R\$ 280.000,00, sob a alegação de que ambos são carros e que, dessa forma, não houve alteração do objeto e não foi ultrapassado o limite fixado no art. 65 multicitado. Tal procedimento além de ferir o princípio da isonomia entre os licitantes, não assegura à administração o melhor

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
12		346 ^a S.O. 1 ^a Câmara	28/09/2022	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

preço, com exigido pelo art. 3º da Lei nº 8.666/93. Aliás, nem mesmo se pode falar em licitação, já que foi licitado um objeto e adquirido outro completamente diferente, ainda que ambos tenham a mesma designação genérica. Diante do exposto, não posso concordar com o raciocínio simplista de que a alteração realizada no projeto inicialmente licitado não ultrapassou o limite de 25% e, por isso mesmo, não existiu nenhuma ilegalidade. Muito menos posso concordar com os fundamentos apresentados pela SEMARH quando defende que "se uma barragem de terra, por exemplo, tem seu método construtivo alterado para uma de concreto compactado com rolo"

10. Ante o exposto e com base nas manifestações da Auditoria, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, cujas conclusões adoto como razão de decidir, no que couber, JULGO IRREGULAR a execução do Contrato nº 13/SME/CONAE/2005.

11. Entretanto, considerando a conclusão da Auditoria no sentido de que o Termo de Contrato nº 13/SME/CONAE/2005, foi executado conforme pactuado; considerando, ainda que o ajuste já expirou seu prazo de vigência com efetiva prestação dos serviços e em função do tempo decorrido, ACEITO, EXCEPCIONALMENTE, os respectivos efeitos financeiros.

Cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

É como voto, Presidente.

O Sr. Presidente João Antonio - Como vota o Conselheiro Corregedor Roberto Braguim?

O Sr. Consº Roberto Braguim - Com o Relator.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
13		346 ^a S.O. 1 ^a Câmara	28/09/2022	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

O Sr. Presidente João Antonio - Proclamação do resultado:

Por unanimidade, é julgada irregular a execução do Contrato n.º 13/2005. Por unanimidade, são aceitos excepcionalmente os respectivos efeitos financeiros, nos termos do voto do Relator Conselheiro Vice-Presidente Eduardo Tuma.

Passemos agora à pauta do Conselheiro Roberto Braguim. Tem Vossa Excelência a palavra.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
14		346 ^a S.O. 1 ^a Câmara	28/09/2022	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Senhor Presidente, Nobre Conselheiro Eduardo Tuma, Douta Procuradoria e Senhores Secretários. Na minha pauta, um processo apenas

1) TC 2.585/2004 - Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade (atual Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho) e SKS Transportes Ltda. - Acompanhamento - Execução Contratual - Verificar se o Contrato 07/2003/SDTS, cujo objeto é a prestação de serviços de locação de veículos com fornecimento de motorista, equipamento de comunicação móvel para localização dos mesmos quando em trânsito, combustível e assistência técnica, está sendo realizado conforme as cláusulas contratuais (CAV) (Destaque da 28^a SONP) (Processo Digitalizado)

O relatório já foi encaminhado previamente a todos os Senhores Conselheiros.

[RELATÓRIO OFICIAL]

Trata-se de Acompanhamento da Execução do Contrato n^o 007/2003-SDTS, firmado em 06/10/2003, pela Prefeitura do Município de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, atual Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho, e a empresa SKS Transportes Ltda., tendo por escopo a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de locação de veículos, com fornecimento de motorista, equipamento de comunicação móvel para localização dos

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
15		346 ^a S.O. 1 ^a Câmara	28/09/2022	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

mesmos quando em trânsito, combustível e assistência técnica, sendo:

- 10 (dez) veículos tipo Parati ou similar, pelo período de quatro meses, conforme discriminação constante do Anexo "A" do Instrumento e

- 11 (onze) veículos tipo Gol ou similar, pelo período de doze meses, conforme discriminação constante do Anexo "B" do Instrumento.

O Acompanhamento foi realizado entre os dias 11/05/2004 e 28/05/2004 e abrange o período de outubro/2003 a maio/2004.

O valor inicial do Contrato foi de R\$ 325.000,00 (trezentos e vinte e cinco mil reais), aumentado, por conta de Aditamento, para R\$ 354.352,11 (trezentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e dois reais e onze centavos).

Da análise realizada pela Coordenadoria III, foram apontadas as seguintes irregularidades nos itens a seguir resumidos:

4.1 - descumprimento das cláusulas 3^a, 4^a e 5^a do Contrato, pelas partes contratantes;

4.2 - controle ou procedimentos dos veículos locados sem comprovação escrita;

4.3 - as medições calculadas no acompanhamento totalizaram até março de 2004 o montante de R\$ 165.498,46, e até abril de 2004, R\$ 183.378,54 (item 3.7);

4.4 - subcontratação de motoristas em desacordo com o artigo 72 da Lei Federal nº 8.666/93, além de não ser fornecida documentação hábil do veículo entre os motoristas e a Contratada;

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
16		346 ^a S.O. 1 ^a Câmara	28/09/2022	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

4.5 - Foram realizados pagamentos no valor de R\$ 204.600,13 referentes a serviços até março de 2004, R\$ 39.101,67 a maior do que o apurado no item 3.7.8.

A Auditoria observou, ainda, que a Nota Fiscal nº 1015 (fl. 271) registra valor maior de R\$ 6.372,72 do que o apurado, relativamente ao mês de abril/2004.

A Secretaria, devidamente oficiada, apresentou a defesa de fls. 321/324, instruída de documentos, rebatendo e justificando os atos praticados, a qual, todavia, não logrou modificar as conclusões do Relatório de fls. 272/311, conforme manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle (fls. 331 e 394/397).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, reportando-se às apurações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, consignou que as explicações da Pasta e do Coordenador de SDTS/DTAF, Sr. Jaime Coelho Lula, não vieram instruídas de documentos comprobatórios (fls. 399/402 e 403).

A Procuradoria da Fazenda Municipal, ratificando as justificativas da Secretaria, opinou pela acolhida da Execução Contratual, ou, alternativamente, pela aceitação dos efeitos financeiros do Contrato ante a ausência de má-fé e de prejuízos ao Erário, na conformidade das intervenções de fls. 406/409 e 424/427.

Intimada por determinação desta Relatoria, a Contratada ofereceu a defesa de fls. 440/442, esclarecendo que sempre prestou serviços à Prefeitura, nunca deixando de cumprir as determinações legais, administrativas e contratuais, e, em sede de mérito, informou que a gerência, gestão, administração e fiscalização do contrato sempre foram exercidas com exclusividade pela Secretaria e somente cumpria as ordens e determinações que lhe eram impostas.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
17		346 ^a S.O. 1 ^a Câmara	28/09/2022	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

Na análise dessa defesa, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle ratificou suas conclusões pretéritas, acentuando que a Contratada não trouxe fatos e documentos novos, que justificassem suas alegações (fls. 447/448).

Com os novos acréscimos encartados aos autos, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Procuradoria da Fazenda Municipal reiteraram seus pareceres, ao passo que a Secretaria Geral acompanhou integralmente os apontamentos da Auditoria e o entendimento externado pela Unidade Jurídica, opinando, igualmente, pelo não acolhimento da Execução Contratual (fls. 457/460 e 461).

É o relatório abreviado.

O Sr. Presidente João Antonio - Em discussão a matéria. A votos.

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Como já destacado no segmento relatorial deste Pronunciamento, o presente procedimento focaliza a Análise da Execução do Contrato n^o 007/2003-SDTS, onde foram colhidas a manifestação da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, hoje Secretaria de Controle Externo, as defesas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho, do Coordenador Administrativo e Financeiro, Sr. Jaime Coelho Lula, da Contratada SKS Transportes Ltda. - ME, e as manifestações dos órgãos técnicos e jurídicos e da Procuradoria da Fazenda Municipal.

Registro, de início, que a Execução em foco foi precedida pelo v. Acórdão de 25 de agosto de 2010, da 2^a Câmara deste Eg. Tribunal, que julgou regulares o Pregão n^o 001/2003 e o Contrato n^o 007/2003 -SDTS, pactuado com a empresa SKS Transportes Ltda., vencedora do Certame Licitatório, e irregulares os Termos Aditivos

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
18		346 ^a S.O. 1 ^a Câmara	28/09/2022	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

n.ºs. 01/2004 e 02/2004, aceitando, contudo, seus efeitos financeiros (fls. 420/421).

Referido Julgado foi confirmado pelo v. Acórdão de 1º de fevereiro de 2017, no Recurso "ex officio" (ou necessário), o qual transitou em Julgado, conforme certidão de fls. 422/verso.

No relatório apresentado, encampado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria Geral, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle apontou irregularidades, dentre as quais, por sua gravidade, o pagamento a maior de R\$ 39.101,67 (trinta e nove mil, cento e um reais e sessenta e sete centavos) do que o apurado pela Auditoria nas medições calculadas no período de outubro/2003 a abril/2004, conforme item 3.7.8 acusando o valor total medido de R\$ 165.498,46 (cento e sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e oito reais e quarenta e seis centavos) contra um pagamento total de R\$ 204.600,13 (duzentos e quatro mil, seiscentos reais e treze centavos) (fls. 308/310).

A mesma Unidade Técnica constatou também que a Nota Fiscal referente ao mês de abril apresentou o valor de R\$ 6.372,72 (seis mil, trezentos e setenta e dois reais e setenta e dois centavos), maior do que o apurado no item 3.7.7 (fls. 305/310).

As explicações dadas pela Assessora Especial da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho, e pelo Sr. Jaime Coelho Lula, não foram muito claras e precisas para elidirem o alcance apurado pela Auditoria, o que precisa ser objeto de rigorosa investigação pela Secretaria.

Também não esclareceram a infringência ao artigo 72 da Lei Federal n.º 8.666/93, no que se refere à subcontratação de motoristas.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
19		346 ^a S.O. 1 ^a Câmara	28/09/2022	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

Frente ao exposto e o que mais consta dos autos, notadamente os pareceres técnicos e jurídicos, NÃO ACOLHO a Execução do Ajuste celebrado, determinando à Secretaria a rigorosa apuração das responsabilidades civis e administrativas dos envolvidos, bem como a apuração dos prejuízos reais sofridos pela Municipalidade, que deverão ser ressarcidos.

Aplico ainda, aos responsáveis pelas áreas auditadas, Marcio Pochmann, Secretário à época dos fatos, e Jaime Coelho Lula, Coordenador Administrativo e Financeiro, a multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), para cada um, em consonância com o artigo 52, inciso II, da Lei Municipal n° 9.167/80, c/c. o artigo 86, inciso II, do Estatuto Regimental, aprovado pela Resolução n° 03/2002.

Em cumprimento ao artigo 136, inciso V e art. 137, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa, recorro de ofício para o Tribunal Pleno.

Esse é o voto.

O Sr. Presidente João Antonio - Como vota o Conselheiro Vice-Presidente Eduardo Tuma?

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - Eu voto com o Relator, Presidente.

O Sr. Presidente João Antonio - Proclamação do resultado:

Por unanimidade, não é acolhida a Execução do Contrato 07/2003.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
20		346 ^a S.O. 1 ^a Câmara	28/09/2022	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

É determinado à atual Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho a apuração das responsabilidades civis e administrativas dos envolvidos, bem como a apuração dos prejuízos sofridos pela Municipalidade, para ressarcimento.

Por unanimidade também, é aplicada aos responsáveis Marcio Pochmann, Secretário à época dos fatos, e Jaime Coelho Lula, Coordenador Administrativo e Financeiro, a multa de R\$ 400,00, para cada um, em consonância com o artigo 52, inciso II, da Lei Municipal nº 9.167/80, c/c. o artigo 86, inciso II, do Regimento Interno, nos termos do voto do Relator Conselheiro Corregedor Roberto Braguim.

Encerrada a pauta do Conselheiro Roberto Braguim.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
21		346 ^a S.O. 1 ^a Câmara	28/09/2022	Presidente João Antonio	Considerações Finais

O Sr. Presidente João Antonio - A palavra aos Senhores Conselheiros, bem como à Procuradoria da Fazenda Municipal, para as considerações finais (artigo 179 do Regimento Interno desta Corte).

Nada mais havendo a tratar, este Presidente encerra esta sessão de Primeira Câmara.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
22		346 ^a 1 ^a Câmara S.O.	28/09/2022		